



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.492, DE 2005

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e das aposentadorias e pensões do regime próprio dos servidores públicos federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4638/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social e as aposentadorias e pensões do regime próprio dos servidores públicos federais serão reajustados em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), não podendo resultar em valor inferior ao correspondente ao número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela defende o reajustamento de todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e das aposentadorias e pensões do regime próprio dos servidores públicos federais com base em percentual idêntico a ser aplicado ao valor do salário mínimo.

A definição do valor do salário mínimo de R\$ 300,00, que passou a vigorar a partir de 1º de maio de 2005, irá resultar em reajuste automático de 15,38% para o piso dos benefícios previdenciários, bem como para os valores dos benefícios assistenciais. No entanto, os demais benefícios, seguindo o índice do IBGE, serão reajustados com base em percentual que não deverá ultrapassar os 6%.

Por anos consecutivos, o reajuste dos benefícios tem sido diferenciado do comportamento do salário mínimo, o que tem provocado grande defasagem entre os valores atuais e os que correspondiam na data de seu início, tomando-se como referência o piso das remunerações como critério de atualização. A recuperação desses valores tem constituído uma das principais reivindicações do movimento dos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Sensível, portanto, à luta incansável dos milhares de aposentados e pensionistas de nosso País, o Projeto de Lei em destaque defende percentual de reajustamento idêntico ao que foi concedido ao salário mínimo, em 1º

de maio de 2005, a todos os aposentados e pensionistas, inclusive aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas da União.

Cumpre-nos frisar que a inclusão dos inativos e pensionistas federais na regra de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é prevista na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no art. 15, que assim preceitua:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste de benefícios do regime geral de previdência social”.

Finalmente, importa salientar que o reajustamento defendido nos termos da presente proposição sintoniza-se, perfeitamente, com as disposições constitucionais em vigor, visto basear-se em percentual específico, não implicando qualquer vinculação futura dos valores dos benefícios ao comportamento do salário mínimo.

Em face da inquestionável relevância social desse nosso Projeto de Lei, esperamos contar com a sensibilidade e apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da
Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art.40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

.....

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art.3º e no § 5º do art.8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art.7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art.1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
